

**PROCESSO Nº : 15.488-1/2011**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**CNPJ : 24.772.253/0001-41**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011 - DEFESA**  
**PREFEITO : MILTON GELLER**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
**EQUIPE TÉCNICA : Núcia Falcão Camargo da Silva**  
**Izabel Flávia Ferraz B. Gasparoto**

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Processo diligenciado nos termos do r. despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, de fls. 910/911 TCEMT, que determina a citação do sr. **MILTON GELLER**, prefeito de Tapurah/MT, da sr<sup>a</sup>. Arlane Pereira e Cláudio do Nascimento, pregoeiros, do sr. Thiago Moreschi, presidente da CPL, e do sr. Manoel Gonçalo de Alcântara, contador do município; para manifestação, no prazo de 15 dias, prorrogado por mais 10 (dez) dias (conforme despacho de fls. 927 TCEMT), quanto ao relatório das contas de gestão do exercício de 2011, de fls. 829 a 909 TCEMT.

Através dos ofícios nº 638/TCE-MT/GCCN/2012, nº 639/2012, nº 640/2012, nº 641/2012 e nº 642/2012 (fls.914, 917, 920 e 922 TCEMT), foram citados eletronicamente o prefeito de TAPURAH/MT, o presidente da CPL, os pregoeiros e o Contador (fls. 913, 916, 919 e 925 TCEMT), citados entre os dias 09 a 14/08/2012.

Retorna os autos, com a juntada da documentação de fls. 935/1454 TCEMT, protocolizada neste Tribunal em 10/09/12, que analisa-se a seguir:

✓ **Gestor: Milton Geller**

**1. HB 03. Contrato\_Grave - Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93 – contrato de fornecimento - Item 3.4;**

A defesa alega que a interpretação extensiva do artigo 57, II da lei 8.666/93 redonda em deferência ao interesse individual (dignidade da pessoa humana) mas também ao interesse geral (dignidade do todo social), além dos princípios da economicidade na gestão dos recursos públicos e da continuidade de serviços públicos, pois o fornecimento de combustível não poderia ser interrompida até a abertura de novo certame.

Portanto, fato confirmado pelo gestor.

Discorda-se do argumento, pois o fornecimento de combustível não é algo imprevisível, mas sua necessidade é de conhecimento do gestor e de toda a administração, restando evidente a **ausência de planejamento** dessa despesa. Se houvesse planejamento, o novo certame licitatório teria sido realizado em tempo hábil, não sendo preciso o aditamento (prorrogação de prazo) do contrato e não sofrendo solução de continuidade.

Trata-se de contratos de fornecimento, nos quais é inadmissível a prorrogação de prazo, não tendo a natureza contínua, devendo os materiais serem entregues dentro do prazo estipulado no contrato

A prorrogação de prazo é permitida para contratos de prestação de serviços de natureza continuada, a fim de cumprir os serviços essenciais, não sendo o caso em análise.

Assim dispõe a lei que regula a matéria, não sendo cabível a prorrogação de prazo meramente por prorrogar, sem causa ou motivação suficiente para tal:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da

Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; **(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)**

III - (VETADO)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega **admitem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, **desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo**:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e

previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Como se verifica, não ocorreu nenhum desses motivos que justifique a prorrogação de prazo de contrato de fornecimento.

Em que pese o interesse público, faz-se necessário atentar para outros princípios, igualmente norteadores na administração pública. E um deles, é exatamente o da legalidade, pois este além de coibir o favorecimento (a empresas contratadas) é importante para que se cumpra o interesse público, na medida em que a própria lei cria e prevê mecanismos outros (legais) que permitam atender a esse interesse sem ofensa a outros princípios (legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, igualdade), como por exemplo: nova licitação, formalização de processos de dispensa ou inexigibilidade em casos específicos, entre outros.

Até mesmo para que os serviços essenciais não sejam prejudicados, é indispensável que se cumpra os prazos de entregas dos materiais nos contratos de fornecimento, pois podem estar atrelados à continuidade de alguns desses serviços.

Não cabe nesse caso, se falar em serviços públicos essenciais, pois clara e primariamente não se referem a serviços, muito menos de caráter continuado.

Improcedente o argumento, item mantido.

**2. HC 05. Contrato\_Moderada - Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – contrato sem indicar o representante da parte – art. 61 da lei 8666/93 - Item 3.4;**

Fato confirmado pela defesa, alegando erro formal e providências para que seja evitado nos contratos futuros.

Salienta-se que essa “*formalidade*”, tida como de menos importância pelo gestor, é indispensável para efeitos de responsabilização, no caso de inexecução ou execução em desacordo com as regras estabelecidas no contrato, visando sempre a preservação do patrimônio público.

Item mantido.

**3. JB 12. Despesa – Grave - Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993) – Restos a Pagar - Item 3.7;**

Fato confirmado pelo gestor, alegando que a administração precisava cumprir seu papel de agente arrecadador, e que os credores que deixaram de receber de acordo com a ordem cronológica possuíam débitos no setor tributário do município e foram chamados a regularizar, conforme documento de fl. 961 TCE.

Tal documento faz prova que os valores de pagamento de restos a pagar foram baixados em 2012, e assim mesmo em valores bem menores que o inscrito.

Permanece a irregularidade no exercício sob exame.

**4. IB 01 – Convênio\_Grave – Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, e art.73,VI,a, da Lei 9.504/1997) - Item 3.13.4**

**4.1** – ausência de plano de trabalho detalhando em quais tipos de despesas devem ser aplicados os recursos;

*Alega que “infelizmente o plano de trabalho dos convênios celebrados não eram arquivados na pasta anexos a prestação de contas, e que para comprovar a existência dos mesmos anexamos cópia dos referidos Planos de trabalho.” - fls. 962/974 TCE.*

Simplista o argumento da defesa e denota a falta de organização e compromisso com a prestação de contas, pois todos os documentos relativos devem estar arquivados em um mesmo processo, a fim de dar transparência e permitir a completa análise da prestação de contas dos recursos concedidos e sua regularidade.

Assim dispõe a Lei 8.666/93 sobre convênios:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e

entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Embora intempestiva a apresentação de documentação, pois o plano de trabalho deve ser parte integrante do Termo de Convênio, considera-se saneado o ponto.

#### **4.2 - Termo de Convênio nº 011/2011 – sem lei autorizativa – R\$ 31.000,00;**

A defesa alega que é inconstitucional a exigência de autorização legislativa para celebração de cada convênio, já estando prevista na LDO.

Anexa documentos de fls. 975/987 TCE, cujo teor não guarda relação com o ponto questionado, pois referem-se a celebração de convênios nos quais o município e receptor de recursos e não, transferidor de recursos públicos, ou seja, onde ocorre dispêndio por parte da administração (geram despesas).

O defendente se contradiz, pois para todos os demais convênios celebrados

pelo município visando a transferência de recursos públicos para entidades que não fazem parte da administração pública, foi solicitado autorização legislativa, como relatado às fls. 885/887 TCE.

Além disso, a própria LDO exige a prévia autorização legislativa, mediante lei específica: art. 23 – *O Poder Executivo poderá conceder Subvenção Social, Contribuição e/ou Auxílio a entidades desde que autorizadas em Lei específica e que atendam as condições previstas na L.C. 101/2000.*

Item mantido.

**5. JC 19 – Despesa\_ Moderada - Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação** (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 26 da Lei Complementar 101/2000– LRF) – sem lei autorizativa específica – R\$ 3.170,00 - Item 3.13.4;

Fato confirmado pelo gestor, alegando despesas com médicos e exames não disponíveis na rede municipal, não juntando a lei autorizativa específica para tal, posto que inexistente.

A despesa não foi autorizada por lei específica, não havendo estabelecimento de critérios objetivos, não autorizada na LDO e não atendendo ao art. 26 da LRF: *A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défcits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.*

Item mantido.

**6. JB 10 – Despesa\_ Grave - Ausência de documentos comprobatórios de despesas** (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964):  
**6.1 - Despesa sem comprovante legal e sem contrato**, no valor total de R\$ 19.087,00 (529,75 UPFsMT) - item 3.2;

Verifica-se às fls. 940 TCEMT manifestação da defesa dizendo que neste caso a prefeitura utilizou-se da Nota de Empenho de Despesa, já que o contrato é facultativo;

que foi aceito recibo como comprovante de despesa porque o credor é uma casa assistencial e não um hotel. Juntado fotocópias de fls. 1202 a 1243, 1258/1346 TCEMT, que tratam dos processos das despesas.

É importante destacar que a regra estabelece no art. 62 da lei de licitação é que ordena obrigatoriedade da contratação é obrigatória, sendo facultada a substituição; entretanto, o § 4º do referido artigo impõe limitação.

“art. 62. ...

§ 4o É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.”

Quanto a comprovação da despesa, mediante apresentação de recibo, deve-se destacar a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal.

Trata de despesa continuada e a atividade do credor não o desobriga da emissão do documento fiscal, portanto, permanece a impropriedade.

**7. JB 16 – Despesa\_Grave - Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica) – Item 3.13.6**

**7.1** – ausência de comprovantes que certificam o cumprimento do ato que justificou o pagamento da diárias;

Encontra-se às fls. 940 e 941 TCEMT esclarecimento prestado pelo defendente quanto às diárias concedidas ao prefeito, que viagem para obter visando obter conhecimento do funcionamento do sistema de aterros sanitários e coleta de lixo e tratamento de resíduos dos municípios de Rio Grande do Sul. Apresentado fotocópias do evento, as fls. 1348/1356 TCEMT.

A documentação apresentada justifica a realização da despesa.

**8. HB 05; HB 06 – Contrato – Grave - Ocorrência de irregularidades na formalização e**

execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) - Item 3.13.7;  
- Contrato n° 15 de 28/02/2011 – cláusula com previsão de pagamento antecipado, sem a devida contraprestação dos serviços, sendo efetivado pagamento no valor de R\$ 67.000,00.

O contrato n° 15/2011 tem o preço de R\$ 146.000,00, sendo previsto pagamento antecipado de R\$ 73.000,00 (cláusula 2ª), e efetivada a antecipação de R\$ 67.000,00 em 04/03/2011 – fls. 1360/1374 TCE.

O objeto do contrato é o seguinte: *contratação de empresa para elaboração de projetos compreendendo: projeto de pavimentação e drenagem do bairro São Cristóvão, projeto básico da rede de esgoto e projeto de recuperação de áreas no município de Tapurah-MT.*

A defesa alega que embora previsto no contrato, a despesa efetiva só foi liquidada e paga 05 dias após a assinatura do contrato e que o pagamento final deu-se após a conclusão dos serviços. A defesa não comprovou o pagamento final do contrato.

Discorda-se da defesa, pois como se depreende do objeto do contrato, 05 dias (5% do prazo total) é um prazo ínfimo e insuficiente para o cumprimento de quase 50% do contrato, que tem o prazo de conclusão de 90 dias. Observa-se que o objeto não é um simples serviço, mas de complexidade tal que não permite sua elaboração em tempo tão curto.

Assim, fica caracterizado e comprovado o pagamento antecipado, não atendendo à legislação pertinente.

Item mantido.

#### **Irregularidades não Classificadas pela Resol. N° 017/2010:**

9. Os valores das diárias trazidos no decreto n° 01/11, que reajusta em 100% as diárias fora do estado, não está em conformidade com o art. 4° da Lei 764/09, que obriga a aplicação do índice do IGPM – FGV – R\$ 2.400,00 (66,61 UPFsMT) - Item 3.13;

A defesa acata a irregularidade, conforme doc. de fls. 941 TCEMT, e informa que foi apresentado novo projeto de lei modificando os valores das diárias.

Apresenta a documentação de fls. 1376 a 1390 TCEMT, onde consta o comprovante do recolhimento do valor de R\$ 2.400,00 que foi restituído ao município, sanando o ponto irregular.

**10. Reajuste no subsídio do Prefeito e Vice, sendo que não foi apresentada a lei que conferiu a revisão dos valores - item 3.5.**

O Interessado pronuncia às fls. 942 TCEMT reforçando que a lei de fixou subsídio já prevê o índice de reajuste anual pelo INPC. A equipe solicitou a apresentação da lei de reajuste porque nos exercícios anteriores não ocorreu aumento do subsídio.

Sanada a impropriedade já que o reajuste está de conformidade com o índice estabelecido na lei.

✓ **Pregoeiro: Arlane Pereira**

(período: 03/01/2011 a 24/04/2011)

**1. GB 13 – Licitação\_Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios** (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – PP n° 01/2011, PP 03/2011; PP 07/2011 - Item 3.3:

**1.1** – processo não autuado em processo administrativo, sem parecer jurídico prévio – art. 38 da lei 8666/93;

A defesa confirma a irregularidade apontada, alegando inexperiência da pregoeira e que foram observados posteriormente nos demais procedimentos licitatórios.

Item mantido.

**1.2** - ausência de justificativa da necessidade de aquisição - art. 8°, III, b) do decreto municipal n° 93/2088;

Alega a defesa a falta de experiência da pregoeira, que não exigiu tal justificativa da secretaria solicitante; e que os princípios da administração pública foram observados, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência.

Discorda-se da defendente, pois além desses princípios, deve ser observado pela administrador público, também o princípio da motivação, ou seja, deve-se justificar a necessidade de aquisição, a razão de ser daquela despesa, sobretudo, demonstrar o atendimento ao interesse público.

Nesses pregões essa motivação não foi contemplada, a fim de justificar a aquisição, mantido o item.

**1.3** – não indicação do valor disponível da dotação (recurso orçamentário) – art. 14 da lei 8.666/93;

A defesa alega que foi informada a dotação orçamentária, apenas não foi informado o saldo orçamentário disponível - Pregão nº 01/2011.

A norma legal é clara ao exigir a informação se há ou não a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento da obrigação, ou seja, não é apenas na contratação, mas no início do processo de contratação, que é o procedimento licitatório.

Essa informação deve ser clara, demonstrando o saldo da dotação pela qual correrá a despesa, se é suficiente para tal, sendo inócuo apenas informar a rubrica orçamentária, o que não comprova se, naquela data, havia realmente recursos orçamentários para fazer a cobertura daquela despesa.

Além disso, a própria doutrina quanto a jurisprudência falam em *previsão* ou *indicação* dos recursos orçamentários, ou seja, quando se fala em previsão ou indicação não está se limitando a qual dotação (elemento de despesa) responderá a despesa, mas se essa dotação, se essa rubrica orçamentária tem saldo suficiente para fazer a cobertura daquela despesa que se pretende realizar. E esse saldo, em termos de valores (em R\$), deve estar expressamente demonstrado no procedimento licitatório, de forma a respaldar o serviço ou material que se quer obter e certificar a existência de recursos disponíveis.

Para os Pregões nº 03 e 07/2011, alega que, por tratar-se de Registro de Preços para eventual aquisição, a dotação só será informada no momento da contratação, conforme Resolução de Consulta nº 09/2012 – TCE.

**EMENTA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS. CONSULTA. LICITAÇÃO.REGISTRO DE PREÇOS. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO IMEDIATA. NECESSIDADE DA INDICAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA SOMENTE NO MOMENTO DA EFETIVA CONTRATAÇÃO. As licitações realizadas para atender ao Sistema de Registro de Preços não obrigam a contratação imediata do licitante vencedor do certame, nos termos do § 4º, do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual a indicação da disponibilidade orçamentária deve ser obrigatória apenas no momento

da efetiva contratação e não quando da abertura da licitação.

Procede o argumento da defesa para quanto aos Pregões nº 03 e 07/2011, e fica mantida a ilegalidade no Pregão nº 01/2011.

**1.4** - não atendeu prazo mínimo de oito dias úteis, nos termos do inciso III do artigo 11 do decreto municipal nº 093/2008 e artigo 4º da Lei 10.520/2002;

Fato admitido pelo defendente, alegando que não houve prejuízo aos certames, já que os participantes estavam presentes no momento de abertura dos pregões, com todos os documentos necessários.

Além de ser exigência legal (princípio da legalidade) o cumprimento do prazo mínimo de 08 dias úteis, esse prazo é necessário para que os possíveis interessados tenham tempo para estudar detalhadamente as condições do edital e formular sua proposta com segurança, e a falta de um ou dois dias pode fazer diferença na participação ou não do pretenso licitante.

Dessa forma, além de se revelar como uma causa impeditiva da ampla participação, pode trazer prejuízo sim à administração, pois pode afastar aquele que talvez oferecesse uma proposta mais vantajosa, objetivo da licitação.

Item mantido.

**1.5** - direcionamento ou preferência de marca - artigo 15 da lei 8666/93;

Esse fato foi constatado na realização do Pregão nº 01/2011 – aquisição de dois veículos - houve direcionamento ou preferência de marca, comprovado pelo fato de as especificações ou descrição dos produtos estarem idênticas aos orçamentos oferecidos pelas empresas, inclusive o preço de cada veículo; ressalta-se que não se trata de padronização de frota; contrariou o artigo 15 da lei 8666/93 – **GB 13**:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

A defesa não se justifica, apenas transcreve parte do relatório técnico, ainda assim de forma distorcida, pois como se verifica às fls. 839 TCE, foi relatado que *consta o Termo de Referência (anexo II), contendo as especificações do objeto do contrato; consta às fls. 4A a 4F do processo, orçamentos de preços dos veículos – 01 de cada veículo; não teve portanto, pelo menos 03 orçamentos para se concluir pelo preço médio de mercado a fim de respaldar o valor do TR.*

Alega a defesa (no item seguinte) que o veículo ambulância não pode ser qualquer veículo, mas deve conter as exigências básicas necessárias para a satisfação eficaz da prestação de serviços, sendo limitada sua frota em virtude das adaptações exigíveis para o suprimento das necessidades básicas de aparelhagens, e que não houve qualquer direcionamento ou preferência de marca.

Discorda-se do defendente, pois as especificações registradas no Termo de Referência desceram a detalhes que, incontestavelmente, direcionam a preferência pela marca, deixando diversas empresas (sabe-se que o mercado de veículos de ambulâncias é amplo) de fora do certame, por possuir veículos que atendam as necessidades de transporte de pacientes, mas que não atendem a todas as exigências de especificações exigidas no edital.

O mesmo ocorreu com a aquisição de veículo utilitário, que não necessita de tantas exigências como a ambulância, mas mesmo assim, o TR desceu a detalhes que só tal empresa pudesse fornecer o produto.

Improcedente o argumento utilizado, mantida a irregularidade.

**1.6** - edital com cláusulas restritivas, restringindo a participação de possíveis interessados e conseqüentemente, reduzindo a área de competição - inciso I do § 1º do artigo 3º da lei 8666/93;

Essa ilegalidade consta do Pregão nº 01/2011 – fls. 839/840 TCE – item 3.1

do edital admite participação *somente* de pessoas jurídicas que atendam as exigências do edital **e estejam cadastradas** na PM Tapurah até o 3º dia útil anterior à data de recebimento dos envelopes; essa última condição não tem previsão na legislação do Pregão, mas valendo somente para a modalidade de licitação denominada Tomada de Preços, nos termos do artigo 22 da lei 8666/93.

A defesa não se manifestou acerca dessa condição. Seu argumento refere-se na verdade, ao item anterior, qual seja, direcionamento ou preferência de marca na aquisição de veículos – Pregão nº 01/2011.

Insuficientemente esclarecido, mantido o item.

**1.7** – habilitação de empresa que não atendeu aos itens do edital – habilitação jurídica – PP nº 01/2011 - art. 41 da lei 8666/93;

A defesa admite que a empresa habilitada apresentou documentação após a abertura do procedimento, mas que demonstrou estar apta a participar do procedimento licitatório, alegando ainda, *que o objeto da licitação perfazia uma necessidade básica de saúde, não sendo correto o município descaracterizar o objetivo primordial do certame em tela.*

*Alega que deve-se considerar que o pressuposto de contratação na Administração Pública respeita totalmente o interesse público, não se podendo deixar de contratar e causar prejuízo à população.*

No relatório técnico foi informado que o licitante Bressan, Lamonatto e Cia Ltda não atendeu aos itens de habilitação, porém, foi considerada habilitada, como segue:

da habilitação jurídica - item 8.III **c)** *prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal ou alvará de licença para funcionamento do ano 2010/2011 relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado*; fl. 84 do processo - apresentou Laudo de Fiscalização e Vistoria, com validade até 31/12/2010; **e)** *Certidão Negativa de Regularidade junto à Fazenda Estadual, relativo ao ICMS e IPVA, fornecida pela Secretaria de*

*Fazenda Estadual* ; fl. 87 do processo apresentou certidão com validade vencida: 07/01/2011; após, (fls. 88/89 do processo) apresentou certidão com validade até 28/02/2011, mas emitida em 29/01/2011, bem após a realização do Pregão (19/01/2011); declara que o *site* da Sefaz estava indisponível na data da licitação, alegação insuficiente para justificar o fato;

Improcedente o argumento da defesa, pois justamente para preservar o erário e conseqüentemente o interesse público, é que são exigidas condições de habilitação dos licitantes, visando garantir que a empresa participante comprove estar apta a fornecer o produto ou o serviço que se busca no procedimento licitatório, obtendo-se essa comprovação por meio de documentos hábeis.

Item mantido.

**1.8** – ausência de ampla pesquisa de mercado - § 1º do artigo 15 da lei 8666/93 e decreto municipal nº 093/2008 - artigo 8º, II – PP nº 03 e nº 07/2011;

A defesa não se manifesta sobre o apontado, referindo-se ao PP nº 01/2011, não objeto de questionamento neste item.

Limita-se a argumentar sobre a rodada de lances, havendo variação entre o preço inicial e final, também não questionado pela equipe, já que fora informado no relatório, a realização de negociação.

Reafirma-se a determinação legal sobre a necessária e ampla pesquisa de mercado a fim de fixação do preço máximo a ser pago pela administração. OS valores constantes dos TRs foram feitos com base em apenas 01 orçamento, assim mesmo sem determinar a quantidade estimada da contratação – Lei 8666/93:

Art. 15, § 1º O registro de preços será precedido de **ampla pesquisa de mercado**.

A ausência de ampla pesquisa de mercado contraria ainda o Decreto municipal nº 093/2008 - artigo 8º (fase preparatória do pregão), II:

o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela administração, diante de orçamento detalhado, considerando **os preços praticados no mercado**, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

Irregularidade mantida.

**1.9** - itens controversos do edital, o que pode acarretar restrição – PP n° 07/2011;

A defesa não se manifestou sobre esse item, mantido.

**2. GB 13 – Licitação\_Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios** (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – PP n° 03/2011 – R\$ 336.891,30 - Item 3.3

**2.1** - edital com cláusulas restritivas, restringindo a participação de possíveis interessados e conseqüentemente, reduzindo a área de competição - inciso I do § 1° do artigo 3° da lei 8666/93 – previsão de multa a licitante de melhor proposta que for inabilitado - PP n° 03/2011 e PP n° 07/2011;

Como relatado, o edital traz cláusula de cobrança de multa a licitante de melhor proposta que for inabilitado, sem previsão legal.

Além disso, tal previsão editalícia restringe a área de competição, na medida em que afasta licitante que não quer correr o risco de ser multado por inabilitação, que pode ocorrer alheia à vontade do licitante, por desatenção ou negligência na preparação da documentação de habilitação.

A defesa limita-se a alegar que o edital foi corrigido e que não foi aplicada essa regra em nenhum caso de processo aberto.

Embora não aplicada, essa regra revela-se exorbitante e, se foi corrigida, ocorreu em editais diversos dos analisados na amostra (PP n° 03 e 07/2011).

Irregularidade mantida.

**2.2 – PP 03/2011 – procedimento irregular do pregoeiro em relação à participação de cooperativa**, classificada sem atender ao edital (artigos 41 e 43 da lei 8666/93) e tratamento igual à microempresa, não enquadrada como tal (L.C n° 123/2006);

A defesa confirma o fato de classificar proposta de Cooperativa sem atender aos itens do edital, alegando que o preço apresentado por 200 pct de 200 g ficou abaixo do preço estimado para 100 g, razão pela qual não desclassificou a proposta.

Contudo, não foi só na apresentação da descrição da quantidade do produto que a Cooperativa destoou do edital, mas também deixou de especificar a marca dos produtos, contrariando o item 6.2 d) do edital: *A proposta de preço deverá conter os seguintes elementos: d) especificações detalhadas do produto ofertado, inclusive MARCA, MODELO E OUTROS, consoante as exigências editalícias, em língua portuguesa;*

Em relação ao enquadramento na LC n° 123/2006 (estatuto da ME), dando prazo para apresentar novos documentos, alega que, como a mesma foi inabilitada, em nada ficou comprometido o processo.

Discorda-se desse argumento, pois se tivesse apresentado a documentação regular no prazo estipulado pela pregoeira, seria habilitada com privilégios que a lei não lhe confere, estando o procedimento da pregoeira em total desconformidade com a legislação.

Improcedentes os argumentos apresentados, mantém-se a irregularidade.

**2.3 – PP n° 03/2011 - o valor total da licitação ficou acima do preço de referência**, contrariando o artigo 3° e inciso IV do artigo 43, da lei 8666/93 e inciso XI do artigo 11 do decreto municipal n° 093/2008; não se verificou ainda, a negociação entre o pregoeiro e o proponente, com o fim de obter melhor preço;

A defesa confirma que o valor registrado ficou acima do preço de referência, mas que só foi adquirido no exercício valor abaixo do valor orçado.

Essa condição deu-se em função da quantidade adquirida, mas não justifica

registrar preços acima do valor de referência, que é o que vai direcionar as aquisições futuras, independente da quantidade.

O valor de referência deve ser obtido com base em ampla pesquisa de mercado, com o fim de obter a maior economia possível para a administração e não se justifica adjudicar preços maiores que esse, sob pena de favorecer o sobrepreço.

Não atingiu portanto, o objetivo maior da licitação, que é o de obter a proposta mais vantajosa para a administração (melhor preço).

Quanto à negociação entre o pregoeiro e o proponente, com o fim de obter melhor preço, a defesa não se manifesta, limitado-se a anexar cópia da ata de registro de preços e mapa de apuração de preço inicial e final do certame.

A negociação entre o pregoeiro e o melhor proponente tem a possibilidade de se abaixar ainda mais o preço final, após a rodada de lances, e é uma das funções primordiais do pregoeiro, sempre com o objetivo de obter o melhor preço, posto que possível.

Insuficientemente esclarecido, mantém-se o ponto.

**2.4 – PP nº 07/2011 – habilitação de microempresa que não atendeu ao prazo máximo de 02 dias úteis para regularização de documento fiscal – PP nº 07/2011;**

Como relatado, em 02/03/2011 a empresa Rodrigo Dill ME solicitou 02 dias úteis para apresentação da CND INSS e FGTS; apresentou certidão do FGTS em 10/03 e do INSS em 14/03/2011; ou seja, bem após o prazo de dois dias úteis, concedido em 02/03/2011 pela pregoeira, conforme ata de abertura, análise e julgamento.

A defesa alega que o prazo começou a ser contado a partir da entrega dos documentos, que foi em 04/03/2011 e não a partir de 02/03/2011. Confirma o fato de os documentos terem sido reapresentados no dia 14/03/2011 (bem após o prazo de 02 dias úteis), mas que não causou prejuízo a quaisquer interessados do processo.

Como dito, a empresa Rodrigo Dill ME foi declarada vencedora de 04 itens licitados, no total de R\$ 11.201,00. Portanto, se a mesma não apresentou documentação regular dentro de prazo, deveria ter sido convocada a segunda proponente melhor classificada nesses itens, o que evidencia que houve prejuízo para um e favorecimento a

outro.

Irregularidade mantida.

**2.5 - PP nº 07/2011 - ausência da etapa de lances e de negociação**, conforme se prevê pela legislação e edital;

*Alega a defesa, que foram oportunizadas fases de lances para obtenção de melhor preço, pois todos os preços iniciais tiveram seu valor diminuído.*

Ressalta-se que o questionamento é em relação ao PP nº 07/2011, cuja Ata apenas informa que houve a fase de lances, mas não registra os lances por proponente, demonstrando a competição.

Não basta alegar que todos os preços iniciais foram reduzidos, mas deve constar do processo a efetiva realização de lances, mediante mapas que assim comprove.

Considerando que a ata registra que houve rodada de lances e a redução dos valores iniciais, acata-se a justificativa, recomendando que seja demonstrado no processo o registro de tais lances, a fim de comprovar que houve competição.

✓ **Pregoeiros: Arlane Pereira e Cláudio do Nascimento**

(período: 25/04 a 31/12/2011)

**1. GB 13 – Licitação\_Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios** (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – **PP nº 14/2011** – R\$ 196.800,00 - Item 3.3

**1.1** - processo não autuado em processo administrativo, sem parecer jurídico prévio – art. 38 da lei 8666/93;

A defesa confirma a irregularidade apontada, alegando inexperiência da pregoeira e que essas exigências foram observadas posteriormente nos demais procedimentos licitatórios.

Salienta-se que o PP nº 14 foi realizado em 23/05/2011, e pregoeira começou a atuar desde janeiro; assim, não procede a alegação de inexperiência da mesma, após a realização de 13 (treze) procedimentos licitatórios na mesma modalidade - pregão.

Item mantido.

**1.2** - edital com cláusulas restritivas, restringindo a participação de possíveis interessados e conseqüentemente, reduzindo a área de competição - inciso I do § 1º do artigo 3º da lei 8666/93, artigo 22 da lei 8.666/93 e art. 2º do decreto Municipal nº 093/2008;

A defesa alega não entender onde consta a restrição de competitividade no edital do PP nº 14/2011, pois a exigência para que as empresas estejam cadastradas como fornecedoras do município tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada e de forma alguma restringe a participação de interessados no certame.

Ocorre que tal exigência não é cabível para a modalidade Pregão, mas somente para a modalidade Tomada de Preços, nos termos do artigo 22 da lei 8.666/93:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Decreto Municipal nº 093/2008:

Art. 2º: Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais;

Além disso, foi exigida documentação no edital de licitação, não para aquelas que não são cadastrados, mas para todos, inclusive as previamente cadastradas. Isso pode onerar a empresa, ao providenciar uma gama tão grande de documentos, sabendo que poderá não se tornar vencedora. Esse gasto desnecessário pode sim, afastar possíveis interessados.

Houve ainda, outras previsões editalícias que restringe a competição, mas a defesa não se manifestou, sendo:

- item 7.1.4 – qualificação técnica – a) exigência de no mínimo **dois atestados** de capacidade técnica;
- item 7.1.4 h) atestado de visita técnica somente no dia 18/05/2011 no horário das 7:00 às 11:00 horas;

Não esclarecido, mantém-se o item.

**1.3 - não atendeu prazo mínimo de oito dias úteis**, nos termos do inciso III do artigo 11 do decreto municipal nº 093/2008 e artigo 4º da Lei 10.520/2002;

A defesa confirma o fato, alegando divergência na contagem do prazo e desatenção no momento de correção do edital, não causando prejuízo aos participantes e à administração.

Além de ser exigência legal (princípio da legalidade) o cumprimento do

prazo mínimo de 08 dias úteis, esse prazo é necessário para que os possíveis interessados tenham tempo para estudar detalhadamente as condições do edital e formular sua proposta com segurança, e a falta de um ou dois dias pode fazer diferença na participação ou não do pretenso licitante.

Dessa forma, além de se revelar como uma causa impeditiva da ampla participação, pode trazer prejuízo sim à administração, pois pode afastar aquele que talvez oferecesse uma proposta mais vantajosa, objetivo da licitação.

Item mantido.

**1.4 – licitante apresentou proposta de valor igual ao Termo de Referência, não havendo negociação do pregoeiro com o licitante, com vistas a obter redução no preço e vantagens para a administração (melhor preço) – inciso XVI do artigo 11 do decreto municipal nº 093/2008;**

Fato confirmado pelo defendente, alegando que só houve uma participante e que a mesma foi irredutível quanto à redução do preço, mas que este dicou de acordo com o Termo de Referência.

Esse argumento não foi comprovado, pois a ata nada registra se houve ou não negociação e nem se o licitante não quis reduzir seu preço.

A redução no preço e obtenção de vantagens para a administração (melhor preço) é possível, desde que o pregoeiro faça essa negociação e, no caso em análise, essa tentativa não foi registrada, não se cumprindo o estabelecido na legislação municipal acerca de pregão.

Item mantido.

**1.5 - Pregão Presencial nº 026/11 - contraria o inciso I do art. 40 da Lei de Licitação, porque a especificação do objeto licitado constante no item 3.1, não condiz com o objeto licitado, que não está visando a aquisição de “passagem”, e sim a contratação de serviços de transporte dos pacientes;**

A defesa reconhece que não está claro o objeto licitatório, que é o serviço de VAN que normalmente atende o município, que a única irregularidade é a falta de clareza (fls. 953 TCEMT).

Permanece a impropriedade.

**2. GB 09. Licitação\_Grave - Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei 8.666/93 – PP nº 14/2011 – Item 3.3;**

A defesa entende que o dispositivo legal citado não se aplica ao objeto do PP nº 14/2011, que trata-se de serviços comuns e não a serviços de engenharia.

Discorda-se do defendente, pois os requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei 8.666/93, não se aplicam somente aos serviços de engenharia, mas a todos os serviços contratados, ainda mais de considerável vulto.

Informa que há recursos orçamentários, mas sem indicar o valor disponível; contraria o art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e **para a prestação de serviços** obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2º As obras e **os serviços** somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver **previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes** de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (*grifamos*)

Considerando que o PP nº 14/2011 foi para Registro de Preços, aplica-se o determinado na Resolução de Consulta nº nº 09/2012 – TCE, e a dotação só será informada no momento da contratação:

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS. CONSULTA. LICITAÇÃO.REGISTRO DE PREÇOS. INEXISTÊNCIA DA

OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO IMEDIATA. NECESSIDADE DA INDICAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA SOMENTE NO MOMENTO DA EFETIVA CONTRATAÇÃO. As licitações realizadas para atender ao Sistema de Registro de Preços não obrigam a contratação imediata do licitante vencedor do certame, nos termos do § 4º, do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual a indicação da disponibilidade orçamentária deve ser obrigatória apenas no momento da efetiva contratação e não quando da abertura da licitação.

Dessa forma, considera-se saneado o apontamento.

✓ **Presidente da CPL: Thiago Moreschi**

(período: 03/01/2011 a 24/04/2011)

**1. GB 13 – Licitação\_Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios** (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e demais legislações vigentes) – **Convite nº 05/2011 – Item 3.3**

**1.1** – procedimento não foi autuado como processo administrativo - artigo 38 da lei 98.666/93;

Fato confirmado pelo responsável, alegando erro formal que não causou prejuízo ao erário.

Embora seja considerado formalidade, a autuação do procedimento em processo é de suma importância para que se observe os princípios norteadores da administração. O princípio da legalidade é um deles, e assim dispõe a lei 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, (...)

O Profº Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim se posiciona acerca da existência de processo administrativo:

No caso, isso reflete a submissão da atividade licitatória a uma ordenação que reduz a discricionariedade e assegura a racionalidade da decisão final. Sempre que houver risco de sacrifício de direitos individuais, será obrigatória a observância do “princípio do devido processo legal”. Isso significa respeito especialmente ao contraditório e à ampla defesa.

Item mantido.

**1.2** - não se comprovou a afixação do edital no mural da PM estendendo o convite a

outros interessados – artigo 22, § 3º, da lei 8666/93;

O defendente alega que o edital foi publicado no *site* do município e na página em anexo – fls. 1414/1417 TCE.

Assim define Convite, a lei 8.666/93 – art. 22:

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Como relatado, não constava dos autos a comprovação de que o instrumento convocatório havia sido publicado em local apropriado, estendendo o convite a demais interessados, além dos escolhidos e convidados.

Não se constatou nem a afixação do edital no mural do pátio municipal e em outros órgãos municipais, nem inclusão no sítio da Prefeitura, como ora alegado. É sabido e necessário se faz, que todos os atos exigidos pela lei 8.666/93 devem constar nos autos, para fins de comprovação e para conferir confiabilidade ao certame. Caso contrário, surge o vício que o macula.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

XI - outros comprovantes de publicações;

Embora apresentado intempestivamente, acata-se o documento comprobatório, saneando o item.

**1.3** - o edital não contempla regras para participação de microempresas (ME) e

empresas de pequeno porte (EPP), nos termos da L.C. N° 123/2006;

O defendente alega que a lei 8.666/93 não menciona que deva ser contemplado no edital de convite as previsões constantes da L.C 123/2006.

Embora a lei 8.666/93 seja silente sobre o assunto, mesmo por que é anterior à L.C 123/2006, ela não engessa o instrumento convocatório, apenas indica as condições mínimas necessárias à realização de um certame sem vícios e máculas.

Assim, se novas situações, necessidades ou fatos surgem, que estejam relacionados com o procedimento licitatório, é de bom senso e diria, até mesmo legal, sua inclusão nos editais de licitação, para que sejam contempladas.

Salienta-se que nem a lei 8.666/93 nem a lei 10.520/2000 e outras legislações municipais acerca de Pregão tratam ou mencionam o assunto, mas a partir do momento em que foi editada uma lei complementar que exige tratamento diferenciado às micro empresas, essas regras devem estar expressamente contidas nos instrumentos convocatórios.

A licitação, em qualquer modalidade, deve estar condicionada ao princípio básico da legalidade, como estabelece o art. 3° da lei 8.666/93:

Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A L.C. N° 123/2006, em seus artigos 42 a 45, *caput*, parágrafos e incisos, trata do acesso aos mercados e das aquisições públicas, pelas microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

Item mantido.

**1.4** - não comprovado o cumprimento do prazo mínimo de 05 dias úteis – art. 21, § 2°, inciso IV;

Fato confirmado pelo responsável, alegando que mesmo assim, não houve contestação nem impugnação do edital, não causando prejuízo à administração pública.

Como já afirmado, o não cumprimento do prazo mínimo entre a disponibilização do edital e a abertura da licitação pode sim, interferir na formulação da proposta, pois esse prazo é necessário para que os possíveis interessados tenham tempo para estudar detalhadamente as condições do edital e formular sua proposta com segurança, e a falta de um ou dois dias pode fazer diferença na participação ou não do pretense licitante.

Dessa forma, além de se revelar como uma causa impeditiva da ampla participação, pode trazer prejuízo sim à administração, pois pode afastar aquele que talvez oferecesse uma proposta mais vantajosa, objetivo da licitação.

Item mantido.

**2. GB 02. Licitação\_Grave - Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexistência de licitação sem amparo na legislação (art. 25 da Lei 8.666/1993) - Inexistência N° 01/2011 – R\$ 55.189,03 – Item 3.3;**

A defesa alega que a empresa Tecnoeste possui exclusividade na posse de peças da marca Volvo, referente às máquinas que precisam de assistência e reparo, e que a certidão emitida pela Jucemat demonstra a exclusividade.

Embora na certidão de exclusividade fornecida não conste as máquinas patrol e pá carregadeira, mas como são da marca Volvo e a certidão contempla essa exclusividade, acata-se o argumento do interessado.

✓ **Presidente da CPL: Cláudio do Nascimento**

(período: 25/04 a 31/12/2011)

**1. GB 13 – Licitação\_Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios** (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – **Convites nº 11 e 16/2011 – Item 3.3**

**1.1** – procedimento não foi autuado como processo administrativo- artigo 38 da lei 98.666/93;

O interessado apresenta o mesmo argumento do anterior.

Mantém-se a mesma análise, como segue:

Fato confirmado pelo responsável, alegando erro formal que não causou prejuízo ao erário.

Embora seja considerado formalidade, a autuação do procedimento em processo é de suma importância para que se observe os princípios norteadores da administração. O princípio da legalidade é um deles, e assim dispõe a lei 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, (...)

O Profº Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim se posiciona acerca da existência de processo administrativo:

No caso, isso reflete a submissão da atividade licitatória a uma ordenação que reduz a discricionariedade e assegura a racionalidade da decisão final. Sempre que houver risco de sacrifício de direitos individuais, será obrigatória a observância do “princípio do devido processo legal”. Isso significa respeito especialmente ao contraditório e à ampla defesa.

Item mantido.

**1.2** - não se comprovou a afixação do edital no mural da PM estendendo o convite a outros interessados – artigo 22, § 3º, da lei 8666/93;

O interessado apresenta o mesmo argumento do anterior.

Mantém-se a mesma análise, como segue:

O defendente alega que o edital foi publicado no *site* do município e na página em anexo – fls. 1414/1417 TCE.

Assim define Convite, a lei 8.666/93 – art. 22:

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Como relatado, não constava dos autos a comprovação de que o instrumento convocatório havia sido publicado em local apropriado, estendendo o convite a demais interessados, além dos escolhidos e convidados.

Não se constatou nem a afixação do edital no mural do pátio municipal e em outros órgãos municipais, nem inclusão no sítio da Prefeitura, como ora alegado. É sabido e necessário se faz, que todos os atos exigidos pela lei 8.666/93 devem constar nos autos, para fins de comprovação e para conferir confiabilidade ao certame. Caso contrário, surge o vício que o macula.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

XI - outros comprovantes de publicações;

Embora apresentado intempestivamente, acata-se o documento comprobatório, saneando o item.

**1.3** - o edital não contempla regras para participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos da L.C. N° 123/2006;

O defendente alega que a lei 8.666/93 não menciona que deva ser contemplado no edital de convite as previsões constantes da L.C 123/2006.

Embora a lei 8.666/93 seja silente sobre o assunto, mesmo por que é anterior à L.C 123/2006, ela não engessa o instrumento convocatório, apenas indica as condições mínimas necessárias à realização de um certame sem vícios e máculas.

Assim, se novas situações, necessidades ou fatos surgem, que estejam relacionados com o procedimento licitatório, é de bom senso e diria, até mesmo legal, sua inclusão nos editais de licitação, para que sejam contempladas.

Salienta-se que nem a lei 8.666/93 nem a lei 10.520/2000 e outras legislações municipais acerca de Pregão tratam ou mencionam o assunto, mas a partir do momento em que foi editada uma lei complementar que exige tratamento diferenciado às micro empresas, essas regras devem estar expressamente contidas nos instrumentos convocatórios.

A licitação, em qualquer modalidade, deve estar condicionada ao princípio básico da legalidade, como estabelece o art. 3° da lei 8.666/93:

Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A L.C. N° 123/2006, em seus artigos 42 a 45, *caput*, parágrafos e incisos,

trata do acesso aos mercados e das aquisições públicas, pelas microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

Item mantido.

**1.4 – Convite n° 18/11** – o valor a ser cobrado está condicionado a arrecadação e o art. 5° da Lei n° 8666/93 ordena que os valores devem estar expresso em moeda corrente;

Consta às fls. 955 TCEMT pronunciamento do presidente da Licitação dizendo que não houve êxito na execução do contrato e nem ocorreu pagamento; portanto, não houve aproveitamento do procedimento licitatório. Entretanto, do procedimento resultou um contrato, firmando compromisso entre as partes; a Administração correu o risco de cumprir a obrigação assumida pela Prefeitura.

**2. GB 09. Licitação\_Grave - Abertura de procedimento licitatório relativo a serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei 8.666/93 – Convite n° 11/2011** – Item 3.3;

A defesa alega que o objeto do convite n° 11/2011 é a contratação de empresa para reforma administrativa no município, motivo pelo qual é desnecessária elaboração de projeto básico e que os demais incisos todos estão atendidos no processo.

Equivoca-se o defendente, pois a análise do convite n° 11/2011 (fls. 853/854 TCE) relata claramente que foi contrariado o inciso III, § 2º do art. 7º da lei 8.666/93, qual seja, não foi informado o saldo disponível da dotação, ou seja, se a despesa tinha cobertura orçamentária.

Em nenhum momento foi questionado projeto básico ou outro dispositivo, mesmo porque trata-se de serviços e não de obras ou serviços de engenharia.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e **para a prestação de serviços** obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2º As obras e **os serviços somente poderão ser licitados quando:**

(...)

III - houver **previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes** de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (*grifamos*)

Item mantido.

**3. GB 03 – Licitação\_Grave - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – Item 3.3**

**3.1 - Convite nº 18/11**: limitação de participantes, pois consta do edital nome das empresas convidadas (item 1.1), fato que contraria o princípio da legalidade, que obriga a administração atender sempre o que está estabelecido em lei – art. 37 da CF;

Erro formal foi a alegação trazida na defesa de fls. 956 TCEMT, que a falha humana não acarretou prejuízo ao município.

Mantida a impropriedade porque contraria dispositivo legal.

**3.2 – Cláusula Abusiva**: somente os interessados, devidamente credenciados, podem discordar e manifestar com relação as ações da Comissão. A modalidade Convite não exige credenciamento prévio dos participante;

Argumenta o interessado que a exigência de credenciamento é para servir de respaldo na avaliação dos participantes das licitações, fls. 956/957 TCEMT. A inovação contraria o princípio constitucional da legalidade e a lei de licitação e contrato; portanto, fica mantida a impropriedade.

✓ **Contador: Manoel Gonçalo de Alcântara**

**1. CB 01. Contabilidade\_Grave – Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis** (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964) – item 3.13.5

**1.1** – ausência de registro de renúncia de receitas decorrente de desconto no pagamento do IPTU e isenção, num total de R\$ 308.586,95;

A defesa alega que não há obrigatoriedade legal de se registrar a renúncia de receitas, embora ao final concorde que a STN editou normas nesse sentido e que passará a evidenciar esse fato.

Confirma ainda, que o valor das receitas foi registrado pelo valor líquido.

Necessário esclarecer que as receitas devem ser contabilizadas pelo seu valor bruto, evidenciando-se após, as deduções legais ocorridas, como é o caso da retenção do Fundeb e das renúncias de receitas.

O artigo 6º da Lei 4320/64 assim estabelece: *Todas as receitas e despesas constarão da lei de orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.* Se assim deve constar do orçamento, da mesma forma deve ser considerada na contabilidade.

E ainda, o artigo 89 da mesma lei: *A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial.*

Em comentário a esse artigo, Heraldo da Costa Reis assim se posiciona:

A evidenciação é o objetivo da contabilidade, que se concretiza mediante observância aos princípios que orientam os seus procedimentos e que se refletirá nas demonstrações que lhe cabe preparar. A lei não silencia quanto aos procedimentos para a evidenciação contábil. (...) A intenção da lei é proteger a informação contábil, base para a tomada de decisões administrativas.

Além disso, a evidenciação dos fatos é fundamental para que se cumpra o

princípio da transparência, ou seja, dar conhecimento ao poder público e especialmente à sociedade, dos resultados de gestão (inclusive resultantes de leis de incentivo), bem como da aplicação do erário.

Impropriedade mantida.

**2. CB 02. Contabilidade\_Grave - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts.83a106daLei 4.320/1964):**

**2.1** - conforme registro na D.V.P foi arrecadado no exercício, o valor de R\$ 543.360,81 a título de dívida ativa; esse valor diverge do registrado no anexo 2 da receita – R\$ 321.963,05; valor registrado a maior: R\$ 221.397,76 - Item 3.13.5;

A defesa confirma a divergência e anexa novo DVP de fl. 1424 TCE, regularizando o valor recebido a título de dívida ativa, conferindo com o anexo 2 da receita – R\$ 321.963,05 (fl. 1421 TCE).

Item saneado.

**2.2** - divergência verificada entre o valor da aquisições de bens móveis apresentado no demonstrativo (R\$ 679.755,02) e o valor contabilizado de R\$ R\$ 635.331,22, registrado no DVP – item 3.10;

A defesa apresenta nova relação de bens adquiridos as fls. 1427 a 1451 TCEMT, no valor de 635.331,22, que confere com valor registrado no DVP; porém, foi apresentada a equipe outra relação de aquisições que traz o valor de R\$ 679.755,02 – fls. 293/294 TCEMT, sendo que essa documento comprova a divergência destaca pela equipe.

Efetuando a conferência foi constatado que alguns bens não foram lançados e outros tiveram alteração de valor, portanto, permanece a impropriedade.

**2.3** - foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. (art. 77 ADCT), no valor de R\$ 1.923,29 – item 3.9.

A defesa manifesta as fls. 958 TCEMT dizendo que para implantar a equoterapia é preciso capacitar os servidores do município, por essa razão o possibilitou o treinamento do fisioterapeuta, pois é um programa essencial para as pessoas com deficiência física e mental. Afirma que o atendimento de equoterapia é desenvolvido pelo APAE de Tapurah. Entretanto, durante a inspeção foi indagado quanto a disponibilizada do atendimento e foi informado pelo sr. Douglas Silva Santos que não está sendo desenvolvido o tratamento.

Quanto os gastos funerários justifica que ocorreu erro na formalização do processo.

A justificativa apresentada não modifica o entendimento quanto a realização da despesa imprópria com saúde, permanecendo a impropriedade.

## Conclusão

Após criteriosa análise das justificativas e documentos apresentados em sua defesa pelos responsáveis citados, conclui-se pelo que segue:

✓ **Gestor: Milton Geller**

1. **HB 03. Contrato\_Grave** - Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art.57, II, da Lei 8.666/93 – contrato de fornecimento - Item 3.4;
2. **HC 05. Contrato\_Moderada** - Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – contrato sem indicar o representante da parte – art. 61 da lei 8666/93 - Item 3.4;
3. **JB 12. Despesa – Grave** - Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993) – Restos a Pagar - Item 3.7;
4. **IB 01 – Convênio\_Grave** – Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, e art.73,VI,a, da Lei 9.504/1997) - Item 3.13.4
  - 4.1 – Sanado;
  - 4.2 - Termo de Convênio nº 011/2011 – sem lei autorizativa – R\$ 31.000,00;
5. **JC 19 – Despesa\_Moderada** - Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 26 da Lei Complementar 101/2000– LRF) – sem lei autorizativa específica – R\$ 3.170,00 - Item 3.13.4;

- 6. JB 10 – Despesa\_ Grave** - Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964):
- 6.1** - Despesa sem comprovante legal e sem contrato, no valor total de R\$ 19.087,00 (529,75 UPFsMT) - item 3.2;
- 7. JB 16 – Despesa\_ Grave** - Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica) – Item 3.13.6
- 7.1** – Sanado;
- 8. HB 05; HB 06 – Contrato – Grave** - Ocorrência de irregularidades na formalização e execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) - Item 3.13.7;
- Contrato nº 15 de 28/02/2011 – cláusula com previsão de pagamento antecipado, sem a devida contraprestação dos serviços, sendo efetivado pagamento no valor de R\$ 67.000,00.

**Irregularidades não Classificadas pela Resol. N° 017/2010:**

- 9.** Sanado;
- 10.** Sanado.

✓ **Pregoeiro: Arlane Pereira**

(período: 03/01/2011 a 24/04/2011)

1. **GB 13 – Licitação\_Grave** - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – PP nº 01/2011 - Item 3.3:
  - 1.1 – processo não autuado em processo administrativo, sem parecer jurídico prévio – art. 38 da lei 8666/93;
  - 1.2 - ausência de justificativa da necessidade de aquisição - art. 8º, III, b) do decreto municipal nº 93/2088;
  - 1.3 – não indicação do valor disponível da dotação (recurso orçamentário) – art. 14 da lei 8.666/93 – PP nº 01/2011;
  - 1.4 - não atendeu prazo mínimo de oito dias úteis, nos termos do inciso III do artigo 11 do decreto municipal nº 093/2008 e artigo 4º da Lei 10.520/2002;
  - 1.5 - direcionamento ou preferência de marca - artigo 15 da lei 8666/93;
  - 1.6 - edital com cláusulas restritivas, restringindo a participação de possíveis interessados e conseqüentemente, reduzindo a área de competição - inciso I do § 1º do artigo 3º da lei 8666/93;
  - 1.7 – habilitação de empresa que não atendeu aos itens do edital – habilitação jurídica – art. 41 da lei 8666/93;
  - 1.8 – ausência de ampla pesquisa de mercado - § 1º do artigo 15 da lei 8666/93 e decreto municipal nº 093/2008 - artigo 8º, II -
  - 1.9 - itens controversos do edital, o que pode acarretar restrição – PP nº 07/2011;
  
2. **GB 13 – Licitação\_Grave** - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – PP nº 03/2011 – R\$ 336891,30 - Item 3.3
  - 2.1 - edital com cláusulas restritivas, restringindo a participação de possíveis interessados e conseqüentemente, reduzindo a área de competição - inciso I do § 1º

do artigo 3º da lei 8666/93 – previsão de multa a licitante de melhor proposta que for inabilitado - PP nº 03/2011 e PP nº 07/2011;

**2.2** – PP 03/2011 – procedimento irregular do pregoeiro em relação à participação de cooperativa, classificada sem atender ao edital (artigos 41 e 43 da lei 8666/93) e tratamento igual à microempresa, não enquadrada como tal (L.C nº 123/2006);

**2.3** – PP nº 03/2011 - o valor total da licitação ficou acima do preço de referência, contrariando o artigo 3º e inciso IV do artigo 43, da lei 8666/93 e inciso XI do artigo 11 do decreto municipal nº 093/2008; não se verificou ainda, a negociação entre o pregoeiro e o proponente, com o fim de obter melhor preço;

**2.4** – PP nº 07/2011 – habilitação de microempresa que não atendeu ao prazo máximo de 02 dias úteis para regularização de documento fiscal – PP nº 07/2011;

**2.5** – Sanado;

✓ **Pregoeiros: Arlane Pereira e Cláudio do Nascimento**

(período: 25/04 a 31/12/2011)

1. **GB 13 – Licitação\_Grave** - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – PP nº 14/2011 – R\$ 196.800,00 - Item 3.3
  - 1.1 - processo não autuado em processo administrativo, sem parecer jurídico prévio – art. 38 da lei 8666/93;
  - 1.2 - edital com cláusulas restritivas, restringindo a participação de possíveis interessados e conseqüentemente, reduzindo a área de competição - inciso I do § 1º do artigo 3º da lei 8666/93, artigo 22 da lei 8.666/93 e art. 2º do decreto Municipal nº 093/2008;
  - 1.3 - não atendeu prazo mínimo de oito dias úteis, nos termos do inciso III do artigo 11 do decreto municipal nº 093/2008 e artigo 4º da Lei 10.520/2002;
  - 1.4 – licitante apresentou proposta de valor igual ao Termo de Referência, não havendo negociação do pregoeiro com o licitante, com vistas a obter redução no preço e vantagens para a administração (melhor preço) – inciso XVI do artigo 11 do decreto municipal nº 093/2008;
  - 1.5 - Pregão Presencial nº 026/11 - contraria o inciso I do art. 40 da Lei de Licitação, porque a especificação do objeto licitado constante no item 3.1, não condiz com o objeto licitado, que não está visando a aquisição de “passagem”, e sim a contratação de serviços de transporte dos pacientes;

2. Sanado;

✓ **Presidente da CPL: Thiago Moreschi**

(período: 03/01/2011 a 24/04/2011)

1. **GB 13 – Licitação\_Grave** - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e demais legislações vigentes) – Convite nº 05/2011 – Item 3.3
  - 1.1 – procedimento não foi autuado como processo administrativo- artigo 38 da lei 98.666/93;
  - 1.2 – Sanado;
  - 1.3 - o edital não contempla regras para participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos da L.C. N° 123/2006;
  - 1.4 - não comprovado o cumprimento do prazo mínimo de 05 dias úteis – art. 21, § 2°, inciso IV;
  
2. Sanado;

✓ **Presidente da CPL: Cláudio do Nascimento**

(período: 25/04 a 31/12/2011)

1. **GB 13 – Licitação\_Grave** - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – Convites nº 11 e 16/2011 – Item 3.3
  - 1.1 – procedimento não foi autuado como processo administrativo- artigo 38 da lei 98.666/93;
  - 1.2 - Sanado;
  - 1.3 - o edital não contempla regras para participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos da L.C. N° 123/2006;
  - 1.4 – Convite nº 18/11 – o valor a ser cobrado está condicionado a arrecadação e o art. 5º da Lei nº 8666/93 ordena que os valores devem estar expresso em moeda corrente;
  
2. **GB 09. Licitação\_Grave** - Abertura de procedimento licitatório relativo a serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei 8.666/93 – Convite nº 11/2011 – Item 3.3;
  
3. **GB 03 – Licitação\_Grave** - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – Item 3.3
  - 3.1 - Convite nº 18/11: limitação de participantes, pois consta do edital nome das empresas convidadas (item 1.1), fato que contraria o princípio da legalidade, que obriga a administração atender sempre o que está estabelecido em lei – art. 37 da CF;
  - 3.2 – Cláusula Abusiva: somente os interessados, devidamente credenciados, podem discordar e manifestar com relação as ações da Comissão. A modalidade Convite não exige credenciamento prévio dos participante;

✓ **Contador: Manoel Gonçalo de Alcântara**

1. **CB 01. Contabilidade\_Grave** – Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964) – item 3.13.5
  - 1.1 – ausência de registro de renúncia de receitas decorrente de desconto no pagamento do IPTU e isenção, num total de R\$ 308.586,95;
  
2. **CB 02. Contabilidade\_Grave** - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts.83a106daLei 4.320/1964):
  - 2.1 - Sanado;
  - 2.2 - divergência verificada entre o valor da aquisições de bens móveis apresentado no demonstrativo (R\$ 679.755,02) e o valor contabilizado de R\$ R\$ 635.331,22, registrado no DVP – item 3.10;
  - 2.3 - foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. (art. 77 ADCT), no valor de R\$ 1.923,29 – item 3.9.

É a análise da defesa apresentada pelos responsáveis citados, relativo às contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Tapurah – MT, exercício 2011.

Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle Externo em Cuiabá, 21/09/2012.

Núcia Falcão Camargo da Silva  
*Auditor Público Externo*

Izabel Flávia Ferraz B. Gasparoto  
*Auxiliar de Controle Externo*